



LEI MUNICIPAL Nº 1.253/2019

Publicado no Diário  
de Jussoro sul  
em, 11/12/19

Câmara Mun. de Eldorado  
Protocolo Nº 512/2019  
  
18 DEZ. 2019  
Recebido (  ) Expedido ( )

“Regulamenta o Recebimento de Honorários Advocatícios Sucumbenciais dispostos pelo Art. 85 §19 da Lei 13.015/2015, e dá outras providências.”

**O Prefeito Municipal de Eldorado - Estado de Mato Grosso do Sul**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e da Constituição da República Federativa do Brasil, faz saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal Eldorado - MS aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art.1º** - Nos processos judiciais em que o Município de Eldorado - MS for parte, o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados por sentença, arbitramento ou acordo, serão repassados aos advogados públicos, ocupantes de cargos efetivos, que compõem a Procuradoria Municipal.

**Art. 2º** - As percentagens relativas aos honorários devidos aos Procuradores Municipais efetivos pela cobrança judicial da dívida ativa do Município passarão a ser pagos pelos executados nas seguintes proporções:

I - Não podendo exceder o limite de 20% do valor da causa quando ajuizada a execução e discutida em justiça até o trânsito em julgado.

II - Não podendo exceder o limite de 10% do valor da causa quando houver acordo judicial antes do trânsito em julgado.

III - Em hipótese alguma poderá haver cobrança de honorários em acordos e parcelamentos administrativos, se a dívida ativa ainda não estiver ajuizada.

**Parágrafo único** - Em nenhuma hipótese a percentagem de honorários definida nas alíneas “a” e “b” será paga aos Procuradores, antes do recolhimento, aos cofres públicos, do total da dívida objeto da execução.



**Art. 3º** - O total das percentagens estabelecida no artigo anterior será dividido, em quotas iguais, aos advogados públicos, ocupantes de cargos efetivos, que compõem a Procuradoria Municipal.

**Art. 4º** - Em nenhuma hipótese poderão ser pagos vencimentos e vantagens superiores aos fixados nesta lei.

**Art. 5º** - Os honorários advocatícios serão depositados em conta bancária específica, denominada: "honorários", para posterior transferência aos titulares do direito ao recebimento dos honorários sucumbenciais de que trata esta lei.

**§1º.** Os honorários sucumbenciais serão repassados aos advogados públicos, ocupantes de cargos efetivos, que compõem a Procuradoria Municipal, em partes iguais, até o décimo dia útil de cada mês.

**Art. 6º-** O Controle da conta bancária e das transferências para quem de direito ficará a cargo da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

**Art. 7º-** Será suspenso o repasse dos honorários ao titular do direito nas seguintes condições:

- I – em licença para tratar de assuntos particulares;
- II – em licença para participar de campanha eleitoral;
- III – em cumprimento de penalidade de suspensão.

**§1º.** Perderá o direito a percepção dos honorários sucumbenciais o advogado que for exonerado, ainda que subsista saldo na conta bancária passível de transferência futura.

**§2º.** O Advogado que requerer exoneração, ou for transferido, não fará jus a percepção dos honorários advocatícios no mês em que se efetivou a exoneração ou modificação de cargo.

**Art. 8º** - Os valores recebidos a título de honorários advocatícios não integrarão a remuneração, para nenhum efeito.



Prefeitura Municipal de

**ELDORADO**

Estado de Mato Grosso do Sul

**Art. 9º** - É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire do advogado o direito ao recebimento e rateio dos honorários advocatícios de que trata essa Lei.

**Art. 10** - Nenhum pagamento será efetuado pelo Município, que se refira à alteração de vencimentos e vantagens, sem que tenha sido concedido por lei especial e seja correspondente a cargos regularmente criados por lei.

**Art. 11** - Fica o Poder Executivo autorizado a refazer o ementário da classificação por natureza da receita orçamentária, onde se criara Receita de Honorários Advocatícios, visando propiciar o adequado registro contábil conforme determina a Secretaria do Tesouro Nacional.

**Art. 12** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal José Antonio Joaquim Caseiro, aos dez dias do mês de dezembro do ano de 2019.

